

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 344/2024

Folha: 01

Rubrica: [Signature]

VANESSA PEREIRA MELLO
PROCOLO
MATRÍCULA: 027

Processo: **344/2024**

Data: **12/04/2024**



344/2024

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

MENSAGEM DE VETO

Súmula:

OFÍCIO N°074/2024- GAB

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL N°007/2024



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 344/2024

Folha: 02

Rubrica: [Signature]

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 12 / 04 / 2024.

[Signature]
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 344/2024

Folha: 03

Rubrica: *[Handwritten Signature]*

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Ofício nº 074/2024 - GAB

Em, 11 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 007/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 007/2024, ao Projeto de Lei nº 053/2024, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 344/2024

Folha: 04

Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 007/2024

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que nos termos do § 2º do art. 57, c/c art. 69, inciso V, da LOMRO, decide **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 053/2024, por ofensa ao artigo 113 do ADCT, criação de despesa permanente.

Com a devida vênia, em que pese seu meritório propósito, a proposta não reúne condições de ser convertida em Lei, por não atender ao interesse público, impondo-se, portanto, seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 053/2024, de Autoria do Vereador Joelson Vinícius Horato do Carmo, com carimbo de discussão para aprovação em dois turnos nos dias 18 e 19 de março do corrente ano, que "INSTITUI O PROGRAMA OLHARES INFANTIS CONTRA O RETINOBLASTOMA NAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Considerando que o tema tratado no Projeto de Lei aprovado é afeto à saúde pública, os técnicos da Secretaria Municipal da Saúde analisaram a proposição e, após, estudos e debates, manifestaram-se desfavoráveis à sua sanção.

Isto porque já é assegurado aos recém nascidos o exame denominado "Teste do Olhinho", realizado no Município de Rio das Ostras, no Hospital Municipal Naelma Monteiro. Esse exame pode evitar diversas doenças ainda na primeira infância, prevendo alguns graus severos de miopia, hipermetropia ou estrabismo, retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma, infecções, traumas do parto e até mesmo cegueira.

Ademais, todos os pediatras neonatologistas do Hospital Municipal de Rio das Ostras foram qualificados pela Secretaria de Saúde para realizarem o Teste do Olhinho em crianças recém-nascidas. O exame, também conhecido como "teste do reflexo vermelho", é feito no segundo ou terceiro dia após o nascimento.

Ainda o Município conta com a realização de Teste de Acuidade Visual nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino, sendo realizada duas vezes por ano, conforme determina a Lei Municipal nº 2.279, de 09 de outubro de 2019.

Além disso, é importante levar em consideração a viabilidade financeira e logística de um Programa dedicado ao retinoblastoma, afinal, implementar e manter eficaz um programa específico pode ter implicações significativas para o orçamento e capacidade do Município de fornecer recursos adequados para outros serviços essenciais. É preciso buscar um equilíbrio entre atender as necessidades médicas de nossos cidadãos e garantir a sustentabilidade financeira de nossas políticas de saúde.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br






ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO



Processo Nº.: 344/2024

Folha: 05

Rubrica: 
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 027

Vale acrescentar que o diagnóstico precoce do retinoblastoma é realizado através do teste do olhinho, que pode ser realizado por pediatras e neonatologistas logo após o nascimento. Este teste consiste na verificação da presença de reflexo vermelho à oftalmoscopia direta (fundoscopia). Os casos suspeitos ou inconclusivos devem ser encaminhados para avaliação por médico oftalmologista através do exame de mapeamento de retina e, quando necessário, ultrassonografia.

Destarte, embora de extrema importância o assunto abordado no Projeto de Lei nº 053/2024, o mesmo não merece ser sancionado, haja vista que contempla ações já desenvolvidas pelo Teste do Olhinho, como pelo Teste de Acuidade Visual.

Nessas condições, à vista das razões ora expendidas que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento nos artigos 57, § 2º, 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, e por isso, não deve prosperar, posto que impõe a criação de despesa pública, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos encargos, não observando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

No tocante à análise do conteúdo material do referido projeto, cabe destacar que, em se tratando de Projeto de Lei que contempla renúncia de receita, o mesmo atrai a necessidade a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, e de estar acompanhada de medidas de compensação, medidas previstas no art. 14 da LRF., bem como, no art. 113 do ADCT.

A necessidade de apresentação prévia do estudo de impacto financeiro e orçamentário, antes com previsão somente na Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 14, foi elevada a nível constitucional com a Emenda Constitucional nº 95/2016, que introduziu no texto da Lei Maior o art. 113, no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, ora transcrito:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Com a promulgação da EC nº 95/2016 a discussão que seguiu foi exatamente qual seria o campo de incidência do art. 113 do ADCT, ou seja, sua aplicação estaria restrita a esfera federal aplicando-se somente a União ou teria aplicação nacional recaindo sua obrigatoriedade também para os Estados, Município e o Distrito Federal.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o art. 113 do ADCT é uma norma de reprodução obrigatória e, portanto, tem aplicação no âmbito nacional recaindo sobre todos os entes federativos.

Insta destacar por fim, a importância do presente PL, considerando sua evidente finalidade social, contudo, entendo que o Projeto de Lei nº 053/2024, vislumbra-se inconstitucionalidade formal da propositura em comento, por afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 344/2024

Folha: 06

Rubrica:

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Diante do exposto, nos termos do § 2º do art. 57, c/c art.69, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, **VETO TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 053/2024, por ofensa ao artigo 113 do ADCT, criação de despesa permanente.

Contando desde já com alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 11 de abril de 2024.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº	OT 344/24
FOLHA Nº	01
RUBRICA	

Ao
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 12 de Abril de 2024.

Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 40